DELIBERAÇÃO AC00 - 825/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5346/2014
PROTOCOLO	**:** 1486167
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** GILBERTO PORTELA LIMA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – DESPESA REALIZADA ILEGALMENTE – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO ÂMBITO MUNICIPAL – SAÚDE PÚBLICA – AUSÊNCIA DA APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS PELO CONSELHO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como despesa realizada de forma ilegal, ausência de audiência pública no âmbito municipal correspondente a saúde pública e ausência de aprovação de contas anuais pelo Conselho de Saúde, e o gestor público não apresenta justificativa capaz de sanar as irregularidades, cabendo aplicação de multa, impugnação dos valores pagos indevidamente e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 02/2014 praticados pelo Sr. Gilberto Portela Lima, no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, no período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, no que se refere à despesa realizada de forma ilegal, ausência de Audiência Pública no âmbito municipal correspondente a saúde pública e ausência de aprovação de contas anuais pelo Conselho de Saúde, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial e impugnação do montante de R$ 1.319,00 (um mil trezentos e dezenove reais), referentes aos valores pagos indevidamente com compras de marmitas para servidores municipais que deve ser devolvido ao erário devidamente corrigido e comprovado no prazo 30 (trinta) dias, e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legislativas que norteiam a Administração Pública.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise, os autos refere-se ao Relatório de Auditoria nº 02/2014, constante da peça digital nº 01, elaborado e decorrência da Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais os responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação nº 12835/2014 e 12836/2014, tendo apresentado as justificativas anexadas as peça nº 12 e 14, dentro do prazo regimental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu em análise de nº 11729/2015 (peça nº 18) que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanear integralmente as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria. Restado pendentes os seguintes aspectos, *in verbis*:

> "1 – (item 14.1 do Relatório) despesa com aquisição de refeições para atendimento de atividade administrativa da Secretaria de Saúde de Coxim, no valor de R$ 1.319,00 foi realizada de forma ilegal. 2 – (item 15 do Relatório) conforme informado pela Autoridade Administrativa interessada, de fato não ocorreram as Audiências Públicas no âmbito municipal na forma determinada pela Lei, correspondente a Saúde Pública. 3 – (item 16 do Relatório) considerando a informação trazida aos autos pela Autoridade Interessada, no que concerne a aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde, nos parece um tanto quanto duvidoso que aquele Conselho não tenha levado a termo tal obrigatoriedade constitucional, considerando que se trata do exercício de 2012, tendo a Auditoria desta Corte sido realizada em 2013 e, a resposta do Órgão a essa Auditoria ocorreu em 07/10/2014, portanto, quase dois anos após os fatos ocorridos no exercício de 2012.".

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em parecer nº 13691/2015 (peça 19), nos seguintes termos abaixo:

> "APLICAR multa ao Senhor Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, gestão 01/11/2011 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o artigo Parágrafo único do, artigo 70, ambos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 33, da Lei Federal nº 8.080/90, c/c o artigo 1º, § 2º, c/c o artigo 4º, II, ambos da Lei Federal 8.142/90; 2-IMPUGNAR o valor de R$ 1.319,00 (mil trezentos e dezenove reais), dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal de Saú-

de de Coxim/MS, gestão 01/11/2011 a 31/12/2012. 3-DETERMINAR ao atual gestor: a) Realizar a reunião do Conselho Municipal de Saúde para monitorar as movimentações financeiras no órgão e julgar as contas anuais da Instituição, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes. 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

> 1 – (item 14.1 do Relatório) despesa com aquisição de refeições para atendimento de atividade administrativa da Secretaria de Saúde de Coxim, no valor de R$ 1.319,00 foi realizada de forma ilegal.
>
> 2 – (item 15 do Relatório) conforme informado pela Autoridade Administrativa interessada, de fato não ocorreram as Audiências Públicas no âmbito municipal na forma determinada pela Lei, correspondente a Saúde Pública.
>
> 3 – (item 16 do Relatório) considerando a informação trazida aos autos pela Autoridade Interessada, no que concerne a aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde, nos parece um tanto quanto duvidoso que aquele Conselho não tenha levado a termo tal obrigatoriedade constitucional, considerando que se trata do exercício de 2012, tendo a Auditoria desta Corte sido realizada em 2013 e, a resposta do Órgão a essa Auditoria ocorreu em 07/10/2014, portanto, quase dois anos após os fatos ocorridos no exercício de 2012."

Em análise ao Relatório de Auditoria ficou demonstrado em relação ao item 1 acima (item 14.1 do Relatório), Quanto à questão de "*aquisição de refeições*", relatado pela Equipe de auditoria e alegado pela Autoridade interessada que tais aquisições referem-se "... *as refeições adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Saúde,... para atender servidores da Secretaria Municipal de Saúde, envolvidos nos trabalhos intensivos durante a Campanha Nacional de Vacinação...*", tal procedimento de utilização de recursos financeiros do SUS, não é permitido e portanto, não se caracteriza como legal.

A respeito ainda, a Lei Federal nº 8080/90 em seu artigo 52, dispõe:

> Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Não podem ser consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, as despesas que não sejam diretamente destinadas às ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde ou que não se destinem ao atendimento do usuário do SUS, ainda que possam, indiretamente, contribuir para a melhoria das condições de saúde.

No caso ora analisado, os gastos com aquisição de refeições e marmitex no valor de R$ 1.319,00 para atender servidores da Secretaria Municipal de Saúde, envolvidos nos trabalhos intensivos durante a Campanha Nacional de Vacinação, não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde e, sim despesas da atividade administrativa da secretaria de saúde em questão. Ensejando assim, uma infringência à Norma Legal.

No que tange ao item 2 mencionado acima, onde faz menção ao item 15 do Relatório de Auditoria que menciona que não houve a realização de audiência pública, cumpre salientar que o artigo 31em seu parágrafo único da Lei Complementar nº 141/2012 é clara em fazer esta exigência, como se vê:

> Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:
> [...]
> Parágrafo único.A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas**, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.*(grifo nosso)*

Discorrendo ainda sobre as irregularidades apontadas verificou-se que não foram aprovada as contas anuais do Fundo no exercício de 2012, no que se refere ao controle da execução da política de saúde, bem como a fiscalização da movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS, em infringência ao artigo 33, da Lei Federal nº 8.080/90 c/c o artigo 1º, § 2º, c/c o artigo 4º, II ambos da Lei Federal nº 8.142/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados e constantes no Relatório de Auditoria nº 02/2014 (peça digital nº 01), elaborado e decorrência da Inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, gestão

01/11/2011 a 31/12/2012, com fulcro no inciso I do artigo 44 da L.C nº 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 02/2014, referentes ao item 14.1– Despesas realizadas de forma ilegal; item 15 – ausência de Audiência Pública no âmbito municipal na forma determinada pela Lei, correspondente a saúde pública e item 16 – ausência da aprovação de contas anuais pelo Conselho de Saúde, referente ao exercício de 2012;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 1.319,00 (um mil trezentos e dezenove reais), referentes aos valores pagos indevidamente com compras de marmitas para servidores municipais, que deve ser devolvido ao erário devidamente corrigido e comprovado no prazo 30(trinta) dias, responsabilizando o Senhor Gilberto Portela Lima, Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, gestão de 01/11/2011 a 31/12/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. **RECOMENDAR** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 02/2014, praticados pela Sr. Gilberto Portela Lima no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, no período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa, impugnação e recomendação.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO/SETAC. TST/DSSM